



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CVIII Nº 177 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2014 EDIÇÃO DE HOJE: 18 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	02
Defensoria Pública do Estado	03
Secretaria de Estado da Fazenda	04
Secretaria de Estado da Educação	14
Secretaria de Estado da Segurança Pública	15
Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária	17

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.330, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Regulamenta a Progressão por Qualificação Profissional prevista nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual - PGCE, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e considerando a política de valorização dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A Progressão por Qualificação Profissional dar-se-á mediante a obtenção pelo servidor, de diploma em curso de graduação, pós-graduação e cursos em áreas correlatas ao exercício do cargo ocupado, adquiridos posteriormente ao seu ingresso no cargo que ocupa, e desde que não constituam requisito para o ingresso no cargo.

§ 1º Para fazer jus à progressão de que trata o caput deste artigo, o servidor público deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter cumprido estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício na referência de vencimento ou subsídio em que se encontra;

III - estar no efetivo exercício do seu cargo.

§ 2º Após a opção disciplinada no art. 36 da Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012, a primeira Progressão por Qualificação Profissional ocorrerá quando preenchidos os requisitos deste artigo.

Art. 2º São considerados cursos em áreas correlatas ao exercício do cargo ocupado, de que trata o art. 1º, para efeito de concessão da Progressão por Qualificação Profissional:

I - cursos técnicos de nível médio e os cursos em grau de tecnólogo, desde que possuam correlação com o cargo exercido pelo servidor;

II - cursos específicos da área de atuação do servidor, com carga horária mínima de sessenta horas.

Parágrafo único. É ainda considerado para efeito de concessão da Progressão por Qualificação Profissional o somatório das cargas horárias de cursos específicos da área de atuação do servidor, perfazendo no mínimo a carga horária de sessenta horas, desde que cada um deles tenha a carga horária mínima de quinze horas.

Art. 3º A título de Progressão por Qualificação Profissional serão concedidas duas referências vencimentais, imediatamente superiores àquela em que se encontra o servidor, independente de classe, dentro do mesmo cargo.

Art. 4º Os diplomas e certificados dos cursos de graduação e de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, devem ser expedidos por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, obedecendo aos requisitos contidos nas resoluções do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior que vigorarem na época da expedição destes, assim como aos requisitos contidos na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob pena de serem considerados inválidos para fins de Progressão por Qualificação Profissional.

Art. 5º A Progressão por Qualificação Profissional, objeto deste Decreto, deverá ser formalizada por meio de requerimento do servidor, devidamente instruído com os seguintes documentos comprobatórios:

I - requerimento formal do servidor;

II - cópia autenticada em cartório do certificado ou diploma ou, ainda, cópia simples do certificado ou diploma com "conferência com o original" declarado por servidor do setor de recursos humanos do órgão de origem à vista do original, devidamente assinado e identificado por matrícula.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolado no setor de recursos humanos do órgão de origem do servidor, que providenciará a instrução dos documentos comprobatórios e analisará previamente a presença dos requisitos necessários à concessão da progressão.

§ 2º Após cumprido o disposto no § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado ou órgão equivalente remeterá à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a relação dos servidores que têm direito à Progressão por Qualificação Profissional, com a indicação da carga horária alcançada e tendo anexadas as respectivas cópias dos certificados e diplomas deferidos.

Art. 6º A Progressão por Qualificação Profissional não se aplica às carreiras beneficiadas pelo Adicional de Qualificação instituído pela Lei nº 9.040, de 8 de outubro de 2009, e pela Lei nº 9.492, de 10 de novembro de 2011.



Art. 7º Quando da publicação deste Decreto, os servidores que tiverem cumprido todos os requisitos para a Progressão por Qualificação Profissional terão o prazo de trinta dias para manifestar sua opção por este tipo de progressão.

§ 1º Para as próximas Progressões por Qualificação Profissional, o requerimento de opção deverá ser apresentado no prazo de até sessenta dias anteriores à data em que completa o interstício mínimo para progressão por tempo de exercício no cargo.

§ 2º Implicará a efetivação da Progressão por Tempo de Exercício no Cargo a não manifestação do servidor, conforme determinado no § 1º deste artigo.

Art. 8º Os atos de Progressão por Qualificação Profissional são da competência do Secretário de Estado da Gestão e Previdência.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 12 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

MARCOS FERNANDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

CASA CIVIL

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 379/2014-GR/UEMA, de 3 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, sem prejuízo da remuneração, de EMANOEL GOMES DE MOURA, Professor Adjunto II, Matrícula nº 8073, do quadro da Universidade Estadual do Maranhão e lotado no Núcleo Tecnológico de Engenharia Rural do Centro de Ciências Agrárias - CCA/UEMA, para, no período de 16 a 20 de setembro de 2014, na cidade de Praga/República Tcheca, participar da TROPENTAG 2014 - Conference on International Research on Food Security, Natural Resource Management and Rural Development, onde apresentará o trabalho intitulado Enhancement of nitrogen use efficiency to increase yield and maize grain quality in no-till systems.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 12 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

JOSÉ FERREIRA COSTA
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, LENIRA RÉGIA DINIZ TRINDADE do cargo em comissão de Auxiliar Técnico I, Símbolo DAI-2, da Controladoria-Geral do Estado, devendo ser assim considerado a partir de 1º de setembro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 12 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear THOMAS TIAGO RIBEIRO ALVES para o cargo em comissão de Piloto de Aeronave, Símbolo DANS-1, do Grupo Tático Aéreo, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, devendo ser assim considerado a partir de 1º de setembro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 12 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

MARCOS JOSÉ DE MORAES AFFONSO JÚNIOR
Secretário de Estado da Segurança Pública

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear MÁRCIO AURELIO COSTA LEITE para o cargo em comissão de Chefe do Centro de Fomento, Símbolo DAS-1, do Viva Cidadão (São Bento), da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, devendo ser assim considerado a partir de 11 de setembro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 12 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA
Secretária de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 020, de 30 de junho de 1994, e no Ofício nº 251/2014-GPG/PGE, de 4 de setembro de 2014, da Procuradoria-Geral do Estado,



RESOLVE:

Promover, pelo critério de antiguidade, da 2ª para a 1ª Classe, a Procuradora MICHELY MENESES PIMENTEL DO MONTE, da Procuradoria-Geral do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL
Procuradora-Geral do Estado

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 020, de 30 de junho de 1994, e no Ofício nº 251/2014-GPG/PGE, de 4 de setembro de 2014, da Procuradoria-Geral do Estado,

RESOLVE:

Promover, pelo critério de merecimento, da 2ª para a 1ª Classe, a Procuradora LORENA DUAILIBE CARVALHO, da Procuradoria-Geral do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL
Procuradora-Geral do Estado

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 020, de 30 de junho de 1994, e no Ofício nº 251/2014-GPG/PGE, de 4 de setembro de 2014, da Procuradoria-Geral do Estado,

RESOLVE:

Promover, pelo critério de merecimento, da 2ª para a 1ª Classe, o Procurador CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIMA, da Procuradoria-Geral do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL
Procuradora-Geral do Estado

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 020, de 30 de junho de 1994, e no Ofício nº 251/2014-GPG/PGE, de 4 de setembro de 2014, da Procuradoria-Geral do Estado,

RESOLVE:

Promover, pelo critério de merecimento, para a Classe de Subprocurador-Geral do Estado, HELOÍSA MARIA DA SILVA CAVALCANTI ALMEIDA, da Procuradoria-Geral do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL
Procuradora-Geral do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**RESOLUÇÃO Nº 020 - DPGE, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014**

Disciplina a frequência dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão por meio do ponto eletrônico.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 17, VI e XV, da Lei Complementar Estadual nº 19 de 11 de janeiro de 1994;

Considerando a necessidade de regulamentar o controle da frequência dos servidores da Defensoria Pública por meio do ponto eletrônico;

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º O controle de frequência dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, para fins de apuração do cumprimento da jornada de trabalho, será efetuado:

I - Na sede, por meio eletrônico, com a identificação digital do servidor.

II - Nos demais postos, por meio de folha, a ser enviada ao setor de Recursos Humanos

Parágrafo único: Os funcionários terceirizados e os estagiários ficam dispensados do ponto eletrônico, sem prejuízo de outro modo de registro próprio.

Art. 2º O ponto deverá ser realizado duas vezes, sendo a primeira no início da jornada de trabalho e a segunda ao final da jornada de trabalho do servidor.

Parágrafo único: a ausência de um ponto será considerada falta, devendo o servidor proceder à justificativa perante o superior imediato.

Art. 3º O registro de início e encerramento da jornada de trabalho poderão ser feitos entre as 07:00 e 18:00 horas, de segunda a sexta, respeitado o turno e horário de trabalho do servidor.

§1º Será considerado como horário regular do servidor o intervalo de 08:00 às 17:00 horas, com tolerância de 15 minutos para entrada e saída.



§2º O superior imediato poderá determinar horário distinto ao servidor, desde que respeitada a jornada de trabalho e que a medida seja necessária a melhor realização do serviço.

§3º O intervalo de almoço o qual o servidor tem direito será computado dentro da jornada regular.

Art. 4º Eventuais atrasos ou faltas deverão ser justificadas ao superior imediato, que avaliará a justificativa e solicitará ao setor de Recursos Humanos o abono do atraso ou falta.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 054, de 30 novembro de 2009.

Art. 6º Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, EM SÃO LUÍS, 09 DE SETEMBRO DE 2014; 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

MARIANA ALBANO DE ALMEIDA
Defensora Pública-Geral do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 245/14 - GABIN, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º A isenção do ICMS nas operações de óleo diesel marítimo destinado às operadoras maranhenses do Sistema Ferry Boat, concedida através do Decreto nº 30.194/2014, atenderá às disposições desta Portaria.

I - a empresa distribuidora de combustíveis deverá possuir:

a) Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Maranhão ;

b) Registro na Agência Nacional de Petróleo - ANP, como distribuidora;

c) Base própria no Estado do Maranhão, autorizada pela ANP;

II - o beneficiário adquirente deverá possuir:

a) Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Maranhão;

b) Termo de Autorização do Estado do Maranhão para operar o Sistema Ferry Boat;

c) Certificado de Regularidade de Registro Aquaviário, emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão - SINFRA;

d) Autorização de operação da Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ;

e) Registro de Propriedade Marítima de todas as embarcações por ele operadas.

Art. 2º A fruição do benefício de que trata o artigo anterior fica condicionada:

I - ao credenciamento da distribuidora de combustíveis;

II - ao credenciamento do adquirente beneficiário;

III - à comprovação pelo adquirente beneficiário do seu credenciamento perante a distribuidora credenciada.

§ 1º O credenciamento, de que tratam os incisos I e II, será realizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão.

§ 2º O requerimento de credenciamento para a distribuidora de combustíveis será instruído com os documentos que comprovem as condições mencionadas no inciso I do artigo 1º, com assinatura do representante legal ou procurador da empresa.

§ 3º O requerimento de credenciamento para o beneficiário adquirente será instruído com os documentos que comprovem as condições mencionadas no inciso II do artigo 1º, com assinatura do representante legal ou procurador da empresa.

§ 4º O documento de credenciamento da distribuidora será emitido em duas vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - distribuidora;

II - 2ª via - Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão.

§ 5º O documento de credenciamento do beneficiário será emitido em três vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - beneficiário adquirente;

II - 2ª via - distribuidora credenciada;

III - 3ª via - Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão.

Art. 3º A nota fiscal de venda, com o benefício regulamentado por esta Portaria, deverá conter no campo "Informações Complementares":

I - a impressão do termo: Operação Isenta de ICMS, nos termos do Decreto nº 30.194/2014;

II - o valor da base de cálculo do ICMS da quantidade da entrada correspondente à quantidade de saída;

III - o valor do ICMS retido pela quantidade de entrada correspondente à quantidade de saída.

Parágrafo único. Na nota fiscal prevista no caput não poderá conter outro produto que não seja "óleo diesel marítimo".

Art. 4º O benefício previsto no artigo 1º será operacionalizado mediante emissão de nota fiscal de ressarcimento em nome da refinaria de petróleo ou suas bases estabelecidas neste Estado que tenha originalmente retido o imposto.

§ 1º A nota fiscal prevista no caput será emitida no último dia do mês em que ocorrer o fornecimento do óleo diesel marítimo, indicando o seguinte:

I - como destinatário: a refinaria ou suas bases estabelecidas neste Estado;

II - a natureza da operação: "Ressarcimento";

III - o valor do imposto a ser ressarcido, em algarismo e por extenso;

IV - a expressão: "Ressarcimento de acordo com Decreto nº 30.194/2014".

§ 2º O valor a ser ressarcido, por litro, será o valor resultante da aplicação da alíquota interna do óleo diesel marítimo sobre o preço médio a consumidor final (PMPF) utilizado na operação de aquisição.

§ 3º A distribuidora credenciada deverá formalizar processo de ressarcimento junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão no primeiro dia do mês subsequente às operações previstas no artigo 1º, instruído com os seguintes documentos:



I - identificação do requerente;

II - nota fiscal de ressarcimento a ser visada pelo Fisco;

III - notas fiscais de aquisição relacionadas às saídas para os beneficiários credenciados;

IV - notas fiscais de saídas para os beneficiários credenciados;

V - planilha, na forma do Anexo desta Portaria, demonstrativa do valor requerido, por beneficiário credenciado, contendo os seguintes campos:

- a) Números das notas fiscais de saída;
- b) Quantidade do produto por nota fiscal de saída;
- c) Valor do produto por nota fiscal de saída;

d) Valor da base de cálculo do ICMS da quantidade da entrada correspondente à quantidade da saída, por nota fiscal;

e) Valor do ICMS retido pela quantidade de entrada correspondente à quantidade de saída, por nota fiscal.

f) Valor total de cada campo numérico.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS,
03 DE SETEMBRO DE 2014

AKIO VALENTE WAKIYAMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO À PORTARIA Nº 245/14 - GABIN

DEMONSTRATIVO DO RESSARCIMENTO DE ICMS REFERENTE A ISENÇÃO SOBRE DIESEL MARITIMO

REQUERENTE:	(razão social do requerente)
CNPJ (Requerente):	(CNPJ do requerente)
IE (Requerente):	(IE do requerente)
BENEFICIÁRIO:	(razão social do beneficiário)
CNPJ (Beneficiário):	(CNPJ do beneficiário)
IE (Beneficiário):	(IE do beneficiário)
Período Requerido:	(período das operações referentes ao pedido)
Valor Requerido:	(valor do ressarcimento requerido)

OPERAÇÃO DE SAÍDA			ICMS RETIDO NA ENTRADA, REFERENTE ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDA				
Nº NF-Saída	Qtde-Saída	Valor-Saída	Nº NF-Entrada	PMPF-Entrada	Qtde-Saída	BC (PMPFxQtde)	ICMS (BCx17%)
TOTAL:	0,00	0,00			0,00	0,00	0,00

PORTARIA Nº 246/14 - GABIN. SÃO LUÍS, 03 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 69 do Convênio SINIEF 06, de 21.02.1989, e no artigo 217 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 19.714, de 10.07.2003, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de mercadorias, mediante contrato, envolvendo diversos remetentes ou destinatários e um único tomador, o transportador poderá emitir um Conhecimento de Transporte Eletrônico de Cargas - CT-e, englobando as prestações realizadas para este tomador, por veículo e por viagem, desde que:

I - o tomador seja o remetente ou o destinatário das mercadorias transportadas;

II - o transporte compreenda no mínimo 05 (cinco) remetentes ou 05 (cinco) destinatários;

III - as mercadorias transportadas estejam acobertadas com Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e.

Art. 2º Na emissão do CT-e de que trata esta Portaria, além dos demais requisitos, o transportador deverá observar o que segue:

I - o campo "Tipo do CT-e" será preenchido com "0? (CT-e Normal);

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte de um remetente (tomador) para vários destinatários:

a) no grupo "Informações do Remetente das mercadorias transportadas pelo CT-e" todos os campos serão preenchidos com os dados do remetente das mercadorias;



b) no grupo "Informações do Destinatário do CT-e" o campo "Razão Social ou Nome do destinatário" será preenchido com a expressão "DIVERSOS" e os demais campos, inclusive o CNPJ, serão preenchidos com os dados do emitente do CT-e;

III - tratando-se de prestação de serviço de transporte de vários remetentes para um destinatário (tomador):

a) no grupo "Informações do Destinatário do CT-e" os campos serão todos preenchidos com os dados do destinatário das mercadorias;

b) no grupo "Informações do Remetente das mercadorias transportadas pelo CT-e" o campo "Razão Social ou Nome do Emitente" será preenchido com a expressão "DIVERSOS" e os demais campos, inclusive o CNPJ, serão preenchidos com os dados do emitente do CT-e;

IV - no campo "Observações Gerais" deverá constar a informação "Procedimento efetuado nos termos da Portaria 246/2014?";

V - no grupo "Informações das NF-e", o campo "Chave de Acesso da NF-e", de múltipla ocorrência, deverá ser preenchido para indicar as chaves de acesso de todas as NF-e relativas aos produtos transportados.

Art. 3º Alternativamente à emissão do CT-e antes de cada viagem, o transportador poderá optar pela emissão ao final do dia, nos mesmos moldes estabelecidos pelos artigos 1º e 2º, hipótese na qual também será exigido que:

I - conste no referido CT-e a placa do veículo transportador;

II - constem, nas notas fiscais eletrônicas que acompanham as mercadorias, a placa do veículo transportador, os dados de identificação da transportadora (nome, endereço, IE e CNPJ) e, no campo "Observações", a informação "Procedimento efetuado nos termos da Portaria 246/2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SÃO LUÍS,
03 DE SETEMBRO DE 2014.

AKIO VALENTE WAKIYAMA
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 247/2014 - GABIN. SÃO LUÍS, 03 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 8º da Cláusula Décima Quarta do Ajuste SINIEF Nº 09, 25 de outubro de 2007, expede a seguinte portaria:

Art. 1º O pedido de cancelamento de forma extemporânea do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), deverá ser feito por meio de processo administrativo, mediante requerimento assinado pelo representante legal da empresa ou pelo contador cadastrado na Secretaria de Estado da Fazenda, devendo ser protocolizado na Agência de Atendimento do domicílio do contribuinte.

§ 1º O motivo do pedido de cancelamento deverá ser apresentado de forma pormenorizada e ser acompanhado dos documentos relativos a sua justificação.

§ 2º No caso de requerimento assinado por procurador, deverão ser anexadas ao processo cópias da procuração expedida pelo titular ou por um dos sócios da empresa, bem como da cédula de identidade e do CPF do procurador.

Art. 2º O processo de pedido de cancelamento extemporâneo de CT-e será analisado pelo Corpo Técnico da Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Célula de Gestão da Ação Fiscal - CEGAF, que expedirá parecer conclusivo.

§ 1º Sendo o parecer pelo deferimento, será liberado no sistema um novo prazo de cancelamento do CT-e, a ser efetuado pelo próprio contribuinte.

§ 2º Caberá ao servidor designado registrar no sistema o número e data do processo, bem como a síntese da sua fundamentação.

Art. 3º A CEGAF/Trânsito deverá notificar o contribuinte sobre o resultado do processo e informar o novo prazo concedido para cancelamento, em caso de deferimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA,, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SÃO LUÍS,
03 DE SETEMBRO DE 2014.

AKIO VALENTE WAKIYAMA
Secretário de Estado da Fazenda

ATO DECLARATÓRIO ISENÇÃO DE TÁXI Nº 019/14

IDENTIFICAÇÃO DO MOTORISTA

PROCESSO: 071/2014
REQUERENTE: Almir Constantino Nascimento
CPF: 404853903-53
CERTIDÃO Nº: 017/2014
REQ. DE ISENÇÃO DE IPI: 10320.722260/2014 - 84
CART. NAC. DE HABILITAÇÃO: 01650074984
CARTEIRA SINDICAL Nº: 813/2011
ENDEREÇO: Rua Urbano Santos, nº 20 - Centro
MUNICÍPIO: Itapecuru-Mirim - MA.

O AGENTE DA AGÊNCIA LOCAL DE ATENDIMENTO, usando de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 486 a 497 do RIMCS/03, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, consubstanciado pelo convênio ICMS 38/01.

DECLARA:

Para os devidos fins que ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou de seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.01) quando destinados a motorista profissionais (taxistas), desde que, cumulativa e comprovadamente. (Convênio ICMS 148, de 24 de setembro de 2010), e tendo em vista cumprimento das exigências do Convênio 121/09 de 21.12.09, que o motorista de taxi acima identificado, exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel de táxi em veículo de sua propriedade, e não tenha adquirido nos últimos 2 (dois) anos, veículo com Isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria (redação dada pelo Decreto, 22.501/06).

A Concessionária Vendedora fica obrigada a cumprir fielmente os dispositivos previstos no art. 492 e 493 do citado regulamento.

ITAPECURU-MIRIM, 29 DE AGOSTO DE 2014.

HELENA DE JESUS FERNANDES REGO
Agente/mat.111807.

Obs: O presente Ato Declaratório terá validade de 120 (cento e vinte) dias.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 26/2014**

O GESTOR DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO REGIONAL DE SÃO LUÍS, da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Regulamento da Administração Tributária e no Processo Administrativo Tributário, (Art. 187 da Lei 7799/02), intima a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, a tomarem ciência do (s) Auto (s) de Infração, exarado (s) no (s) Processo (s) de Sua (s) Responsabilidade (s) e cumpri-lo (s) no prazo indicado. E para que se concretize a intimação e chegue ao conhecimento da (s) Empresa (s), lavrei o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

FIRMAS	CAD/ICMS	AUTO DE INFRAÇÃO
Comercil Comercial de Alimentos Ltda.	12.431.373-6	46146300271-4

SÃO LUÍS, 09 DE SETEMBRO DE 2014.

ANTÔNIO GIOVANNI DE BRITO
Gestor da UFRE/São Luís

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais -TARF**Primeira Câmara Julgadora**

Recurso de Ofício
Processo nº. 029/2003
Auto de Infração nº 0263001605-0
Recorrente: Primeira Instância do TARF
Recorrida: Primeira Instância do TARF/ Decisão 01/2009
Interessado: A Vale Dames & Cia Ltda.
Procedência: Santa Inês/MA
Relator: Conselheiro José Antonio Buhatem

ACÓRDÃO Nº 026/2014 - TARF (dossiê anterior)

Ementa: ICMS. Notificação de Lançamento. Auto de Infração. Imposto declarado. Serviços de Transporte. Janeiro a março, julho, setembro e outubro de 2008. Lançamento improcedente. Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes a Primeira Instância Julgadora, como recorrente e A Vale Dames & Cia Ltda.. como interessada e,

Considerando que a Decisão de Primeira Instância reconheceu a procedência dos argumentos apresentados pelo contribuinte, resultando na insubsistência do auto de infração,

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Primeira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

SÃO LUÍS, 1 DE JULHO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

JOSÉ ANTONIO BUHATEM
Conselheiro-Relator

Fui presente:
RAIMUNDO DE CASTRO MENEZES NETO
Representante da PGE na Primeira Câmara

Recurso Voluntário
Processo nº 163319/2013
Auto de Infração nº 47136300098-9
Recorrente: Distribuidora de Doces São Luiz Ltda
Recorrida: Primeira Instância do TARF / Decisão nº 300254/2013
Procedência: São Luís/MA
Relatora: Conselheira Marisa Marques Memória

ACÓRDÃO Nº 400088/2014 - TARF

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Falta de pagamento do imposto. Regime Normal. Janeiro a março de 2011. Infração aos artigos 58,59,60,69,122 e 136 do RICMS, aprovado pelo Decreto no 19.714/03. Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo de que são partes Distribuidora de Doces São Luiz Ltda. e a Primeira Instância Julgadora, e

Considerando que a recorrente não comprovou o recolhimento do imposto apurado sobre saídas tributáveis, conforme determina a legislação vigente,

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Primeira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo, e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso voluntário, mas negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão recorrida.

SÃO LUÍS 22 DE JULHO DE 2014

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

MARISA MARQUES MEMORIA
Conselheira-Relatora

Fui presente:
RAIMUNDO DE CASTRO MENEZES NETO
Representante da PGE na Primeira Câmara

Recurso Voluntário
Processo nº 163056/2013
Auto de Infração nº 47136300101-2
Recorrente: Distribuidora de Doces São Luiz Ltda
Recorrida: Primeira Instância do TARF/ Decisão nº 300250/2013
Procedência: São Luís/MA
Relatora: Conselheira Marisa Marques Memória

ACÓRDÃO Nº 400089/2014 - TARF

Ementa: ICMS. Auto de Infração Crédito indevido. Exercício de 2011. Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes Distribuidora de Doces São Luiz Ltda. e a Primeira Instância Julgadora, e

Considerando a constatação de vício formal na lavratura do auto de infração quanto a descrição e capitulação equivocadas da infração, o que caracteriza nulidade insanável,

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Primeira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo, e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do auto de infração, ressaltando o direito da Fazenda Pública proceder novo lançamento

SÃO LUÍS, 09 DE ABRIL DE 2013

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

MARISA MARQUES MEMÓRIA
Conselheira-Relatora

Fui Presente:

RAIMUNDO DE CASTRO MENEZES NETO
Representante da PGE na Primeira Câmara

Recurso Voluntário
Processo nº 163058/2013
Auto de Infração nº 47136300099-7
Recorrente: Distribuidora de Doces São Luiz Ltda
Recorrida: Primeira Instância Julgadora do TARG/Decisão nº 300249/2013
Procedência: São Luís/MA
Relatora: Conselheira Marisa Marques Memória

ACÓRDÃO Nº 400090/2014 - TARG

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Falta de pagamento do imposto. Uso de crédito indevido. Exercício de 2009. Infração aos artigos 34,35, 60 e 69 do RICMS, aprovado pelo Decreto no 19.714/03. Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo de que são partes Distribuidora de Doces São Luiz Ltda e a Primeira Instância Julgadora, e

Considerando que a recorrente utilizou crédito fiscal em desacordo com a legislação tributária e consequentemente deixou de recolher o imposto no período fiscalizado,

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Primeira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo, e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso voluntário, mas negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão recorrida.

SÃO LUÍS 22 DE JULHO DE 2014

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

MARISA MARQUES MEMORIA
Conselheira-Relatora

Fui presente:

RAIMUNDO DE CASTRO MENEZES NETO
Representante da PGE na Primeira Câmara

Recurso Voluntário
Processo nº 163064/2013
Auto de Infração: 47136300100-4
Recorrente: Distribuidora de Doces São Luiz Ltda.
Recorrida: Primeira Instância Julgadora do TARG/Decisão nº 300248/2013
Procedência: São Luís/MA
Relatora: Conselheira Marisa Marques Memória

ACÓRDÃO Nº 400091/2014 - TARG

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Falta de pagamento do imposto. Uso de crédito indevido. Exercício de 2012. Infração aos artigos 34,35, 60 e 69 do RICMS, aprovado pelo Decreto no 19.714/03. Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo de que são partes Distribuidora de Doces São Luiz Ltda e a Primeira Instância Julgadora, e

Considerando que a recorrente utilizou crédito fiscal em desacordo com a legislação tributária e consequentemente deixou de recolher o imposto no período fiscalizado,

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Primeira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo, e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso voluntário, mas negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão recorrida.

SÃO LUÍS 22 DE JULHO DE 2014

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

MARISA MARQUES MEMORIA
Conselheira-Relatora

Fui presente:

RAIMUNDO DE CASTRO MENEZES NETO
Representante da PGE na Primeira Câmara

Segunda Câmara Julgadora

Recurso de Ofício
Auto de Infração nº 116228/098
Processos nº 4544/00
Recorrente: Primeira Instância do TARG
Recorrida: Primeira Instância do TARG/Decisão nº 673/2006
Interessada: ITD Transportes Ltda
Procedência: São Luís / MA
Relator: Conselheiro Edesio Menezes Barros

ACÓRDÃO Nº 033/2014 - TARG (dossiê anterior)

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Mapa de Controle de Termo de Verificação de Irregularidade. Fevereiro, março, maio e agosto de 1995. Lançamento nulo. Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes a Primeira Instância Julgadora, como recorrente e I T D Transportes Ltda., como interessada, e

Considerando a existência de vício formal na lavratura do auto de infração devido a identificação incorreta da matéria tributável.

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Segunda Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância.

SÃO LUÍS, 30 DE JULHO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

EDESIO MENEZES BARROS
Conselheiro-Relator

Fui presente:

RAIMUNDO DE CASTRO MENEZES NETO
Representante da PGE na Segunda Câmara

Recurso Voluntário
Processo: 2709/2012
Auto de Infração: 46126300295-8
Recorrente: Pollyana Costa Dias
Recorrida: Primeira Instância do TARG/ Decisão 300117/2013
Procedência: São Luís /MA
Relator: Conselheiro Fernando Antonio Resende de Jesus

**ACÓRDÃO Nº 400082/2014 - TARF**

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Falta de recolhimento do imposto. Cancelamento indevido de notas fiscais. Exercício de 2010. Infringência aos artigos 31, 60, 69, 106, 131 do RICMS aprovado pelo Decreto 19.714/2003). Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes Pollyana Costa Dias e a Primeira Instância Julgadora, e,

Considerando que o cancelamento das operações de venda não foi procedido na forma estabelecida pela legislação vigente

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Segunda Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância.

SÃO LUÍS, 16 DE JULHO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

FERNANDO ANTONIO RESENDE DE JESUS
Conselheiro-Relator

Fui presente:
RAIMUNDO DE CASTRO MENEZES NETO
Representante da PGE na Segunda Câmara

Recurso Voluntário
Processo: 2710/2012
Auto de Infração: 46126300296-6
Recorrente: Pollyana Costa Dias
Recorrida: Primeira Instância do TARF/ Decisão 300118/2013
Procedência: São Luís /MA
Relator: Conselheiro Fernando Antonio Resende de Jesus

ACÓRDÃO Nº 400083/2014 - TARF

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Falta de recolhimento do imposto. Cancelamento indevido. Exercício de 2011. Infringência aos artigos 31, 60, 69, 106, 131 do RICMS aprovado pelo Decreto 19.714/2003). Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes Pollyana Costa Dias e a Primeira Instância Julgadora, e,

Considerando que o cancelamento das operações de venda não foi procedido na forma estabelecida pela legislação vigente

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Segunda Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância.

SÃO LUÍS, 16 DE JULHO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

FERNANDO ANTONIO RESENDE DE JESUS
Conselheiro-Relator

Fui presente:
RAIMUNDO DE CASTRO MENEZES NETO
Representante da PGE na Segunda Câmara

Recurso: Voluntário
Processo nº. 104582/13
Auto de Infração nº. 46136300062-0
Recorrente: Alimentos Zaeli Ltda.
Recorrida: Primeira Instância do TARF/ Decisão nº. 400065/2014
Procedência: São José de Ribamar/MA
Relatora: Conselheira Maria José Araújo Oliveira

ACÓRDÃO Nº 400084/2014 - TARF

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Falta de pagamento do imposto. Vendas sem emissão de notas fiscais. Exercício de 2012. Recurso Voluntário intempestivo. Mantida a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes Alimentos Zaeli Ltda. e a Primeira Instância Julgadora, e

Considerando que o contribuinte apresentou recurso fora do prazo processual estabelecido pela legislação vigente,

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Segunda Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do da Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo e extrato da ata da sessão de julgamento, não conhecer do recurso interposto, declarar a intempestividade para manter a decisão de Primeira Instância.

SÃO LUÍS, 16 DE JULHO DE 2014

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

MARIA JOSÉ ARAÚJO OLIVEIRA
Conselheira-Relatora

Fui presente:
RAIMUNDO DE CASTRO MENEZES NETO
Representante da PGE na Segunda Câmara

Terceira Câmara Julgadora

Recurso de Ofício
Processo: nº 5118/99
Auto de Infração: nº 118901/0898
Recorrente: Primeira Instância do TARF
Recorrida: Primeira Instância do TARF/ Decisão nº 801/2003
Interessado: Sorvane S/A
Conselheiro Relator: Haroldo Corrêa Cavalcanti Junior

ACÓRDÃO Nº 018/2014 -TARF (dossiê anterior)

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Apuração de Débito e Crédito. Exercício de 1996. Infração não comprovada. Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes a Primeira Instância Julgadora, como recorrente e Sorvane S/A como interessada e,

Considerando que a Decisão de Primeira Instância reconheceu a procedência dos argumentos apresentados pelo contribuinte, resultando na improcedência do auto de infração,

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Terceira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

SÃO LUÍS, 08 DE MAIO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

HAROLDO CORREA CAVALCANTI JUNIOR
Conselheiro-Relator

Fui presente:
ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA GOMES
Representante da PGE na Terceira Câmara

Republicado por Incorreção.

Recurso Voluntário
 Processo: 6901/2003
 Auto de Infração: 0363002368-3
 Recorrente: CIMEHL - Distribuidora de Alumínio Vidro e Acessórios Ltda.
 Recorrida: Primeira Instância do TARF/Decisão nº 006/2006
 Procedência: São Luís/MA
 Relatora: Conselheira Nélia Barbalho Destêrro e Silva

ACÓRDÃO Nº 027/2014 - TARF (dossiê anterior)

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Falta de recolhimento do imposto declarado. Fevereiro e abril de 2002. Infringência aos artigos 70, 71, 72, 82, 138 e 152 do RICMS/95. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes a CIMEHL - Distribuidora de Alumínio Vidro e Acessórios Ltda., e a Primeira Instância do TARF, e

Considerando que a recorrente não apresentou argumentos e/ou provas capazes de modificar a decisão proferida em primeira instância e nem comprovou o ingresso de pagamentos na sistemática de arrecadação dos tributos estaduais, junto à SEFAZ/MA,

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Terceira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo, e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
 Presidente

NÉLIA BARBALHO DESTÊRRO E SILVA
 Conselheira-Relatora

Fui presente
 ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA GOMES
 Representante da PGE na Terceira Câmara

Recurso de Ofício
 Processo: 10029/2003
 Auto de Infração: 53363000039-3
 Recorrente: Primeira Instância do TARF
 Recorrida: Primeira Instância do TARF/Decisão nº. 181/2006
 Interessada: Luziete Pereira Ferreira
 Procedência: São Luís/ MA
 Relator: Conselheiro Julio Rodrigues dos Santos

ACÓRDÃO Nº 028/2014 - TARF (dossiê anterior)

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Falta de recolhimento do imposto. Movimento Financeiro. Empresa do Regime PEM. Exercício de 2001. Infringência ao art. 6º, III, e IV, do Decreto nº 16.736/99. Lançamento parcialmente procedente. Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes a Primeira Instância Julgadora, como recorrente e Luziete Pereira Ferreira., como interessada e,

Considerando que a Primeira Instância Julgadora acertadamente declarou a procedência parcial do Auto de Infração.

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Terceira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
 Presidente

JULIO RODRIGUES DOS SANTOS
 Conselheiro-Relator

Fui presente:
 ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA GOMES
 Representante da PGE na Terceira Câmara

Recurso de Ofício
 Processo nº 2245/98
 Auto de Infração nº 066027/0217
 Recorrente: Primeira Instância do TARF
 Recorrida: Primeira Instância do TARF/Decisão nº 83/2004
 Interessada: R.J.O Milhomen
 Procedência: São Luís/MA
 Conselheiro Relator: Haroldo Corrêa Cavalcanti Junior

ACÓRDÃO Nº 029/2014 - TARF (dossiê anterior)

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Movimento Financeiro. Exercício de 1997. Nulidade. Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes a Primeira Instância Julgadora, como recorrente e R.J.O Milhomen, como interessada e,

Considerando que a Primeira Instância Julgadora acertadamente declarou a nulidade do Auto de Infração.

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Terceira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
 Presidente

HAROLDO CORREA CAVALCANTI JUNIOR
 Conselheiro-Relator

Fui presente:
 ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA GOMES
 Representante da PGE na Terceira Câmara

Recurso: Ofício
 Processo: 12046/2003
 Auto de Infração: 54363000123-0
 Recorrente: Primeira Instância do TARF
 Recorrida: Primeira Instância do TARF/ Decisão no 022/2007
 Interessado: Aliança Maranhense de Distribuição Ltda.
 Procedência: Imperatriz / MA
 Relator: Conselheiro Luís Henrique Vigário Loureiro

ACÓRDÃO Nº 030/2014 - TARF (dossiê anterior)

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Notas Fiscais não registradas. Exercício de 2002. Argumentos e provas corroboradas em levantamento revisional afastam a infração fiscal. Recurso de Ofício conhecido e não provido.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes a Primeira Instância Julgadora, como recorrente e Aliança Maranhense de Distribuição Ltda., como interessada e,

Considerando que o julgador monocrático, à vista de levantamento revisional, agiu acertadamente ao decidir pela improcedência do Auto de Infração e recorrer de ofício a esta Instância Colegiada,

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Terceira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso de ofício, mas negar-lhe provimento para manter inalterada a Decisão recorrida.

SÃO LUÍS, 24 DE JULHO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

LUÍS HENRIQUE VIGÁRIO LOUREIRO
Conselheiro-Relator

Fui presente:
ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA GOMES
Representante da PGE na Terceira Câmara

Recurso: Ofício
Processo: 1858/1994
Auto de Infração: 026639
Recorrente: Primeira Instância do TARF
Recorrida: Primeira Instância do TARF/Decisão no 743/2004
Interessado: Cerealista Juçara Ltda.
Procedência: São Luís/MA.
Relator: Conselheiro Luís Henrique Vigário Loureiro

ACÓRDÃO N° 031/2014 - TARF (dossiê anterior)

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Falta de recolhimento do imposto. Levantamento Quantitativo.. Exercício de 1993. Débito fiscal reduzido por levantamento revisor. Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes a Primeira Instância Julgadora, como recorrente e Cerealista Juçara Ltda., como interessada; e

Considerando que o julgador monocrático agiu acertadamente ao decidir pela procedência em parte do Auto de Infração e a recorrer de ofício a esta Instância Colegiada,

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Terceira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso de ofício, mas negar-lhe provimento para manter inalterada a Decisão recorrida.

SÃO LUÍS, 24 DE JULHO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

LUÍS HENRIQUE VIGÁRIO LOUREIRO
Conselheiro-Relator

Fui presente:
ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA GOMES
Representante da PGE na Terceira Câmara

Recurso de Ofício
Processo n° 10136/2001
Auto de Infração n° 0690039/505
Recorrente: Primeira Instância do TARF
Recorrida: Primeira Instância do TARF/Decisão n° 085/07
Interessada: Federal Bus Ltda.
Procedência: São Luís/MA
Relator Conselheiro: Haroldo Corrêa Cavalcanti Junior

ACÓRDÃO N° 032/2014 - TARF (dossiê anterior)

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Movimento Financeiro. Exercício de 2000. Lançamento improcedente. Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes a Primeira Instância Julgadora, como recorrente e Federal Bus Ltda., como interessada e,

Considerando que a Primeira Instância Julgadora acertadamente declarou a improcedência do Auto de Infração.

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Terceira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

SÃO LUÍS, 24 DE JULHO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

HAROLDO CORREA CAVALCANTI JUNIOR
Conselheiro-Relator

Fui presente:
ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA GOMES
Representante da PGE na Terceira Câmara

Recurso de Ofício e Voluntário
Processo: 163/1998
Auto de Infração: 221457/08
Recorrente: : Primeira Instância do TARF
Recorrida: Primeira Instância do TARF/Decisão n°. 40/2004
Interessado: Eugênio Coutinho Filhos & Cia. Ltda.
Procedência: Caxias/ MA
Relator: Conselheiro Julio Rodrigues dos Santos

ACÓRDÃO N° 034/2014 - TARF (dossiê anterior)

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Falta de pagamento do imposto. Levantamento de quantitativo. Exercício de 1996. Infringência aos artigos 42, 72, 82, 121, 122, 138, 152, 154, 368 e 369 do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 14.744/95. Recurso de Ofício e Voluntario conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes a Primeira Instância Julgadora, como recorrente e Eugênio Coutinho, Filhos & Cia. Ltda, como interessada e,

- a Primeira Instância Julgadora, com base na diligencia fiscal, agiu acertadamente reduzindo o valor do imposto; e,

- na fase recursal os argumentos não foram capazes de modificar a decisão recorrida.

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Terceira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer dos recursos, negar-lhes provimento para manter a Decisão recorrida.

SÃO LUÍS, 31 DE JULHO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

JULIO RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheiro-Relator

Fui presente:
ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA GOMES
Representante da PGE na Terceira Câmara

Recurso de Ofício
Processo nº 1857/2002
Auto de Infração nº 307710/908
Recorrente: Primeira Instância do TARF
Recorrida: Primeira Instância do TARF /Decisão nº 200/05
Interessada: Litoral Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Procedência: São Luís/MA
Relator Conselheiro: Haroldo Corrêa Cavalcanti Junior

ACÓRDÃO Nº 035/2014 - TARF (dossiê anterior)

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Vendas desacobertas de notas fiscais. Dezembro de 2001. Erro na lavratura do Auto de Infração. Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes a Primeira Instância Julgadora, como recorrente e Litoral Móveis e Eletrodomésticos Ltda., como interessada e,

Considerando que a Primeira Instância Julgadora acertadamente tornou nulo o procedimento fiscal por erro formal em sua lavratura.

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Terceira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida ressalvada o direito da Fazenda Publica de lavrar novo auto de infração.

SÃO LUÍS, 31 DE JULHO DE 2014

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

HAROLDO CORREA CAVALCANTI JUNIOR
Conselheiro-Relator

Fui presente:
ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA GOMES
Representante da PGE na Terceira Câmara

Recurso de Ofício
Processo: 1987/2010
Auto de Infração: 47106300332-0
Recorrente: Primeira Instância do TARF
Recorrida: Primeira Instância do TARF / Decisão nº 1000080/2011
Interessado: Consórcio Estreito de Energia - CESTE
Procedência: Estreito/MA
Relatora: Conselheira Nélia Barbalho Destêrro e Silva

ACÓRDÃO Nº 400085/2014 - TARF

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Nota Fiscal de saída não registrada. Junho a setembro de 2009. Nulidade. Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes a Primeira Instância Julgadora, como recorrente e Consórcio Estreito de Energia - CESTE, como interessada, e

Considerando que a Primeira Instância Julgadora tornou nulo o procedimento fiscal por erro no critério de apuração do imposto, capitulação legal e penalidade cominada,

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Terceira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância.

SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

NÓLIA BARBALHO DESTÊRRO E SILVA
Conselheira-Relatora

Fui presente
ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA GOMES
Representante da PGE na Terceira Câmara

Recurso de Ofício
Processo: 1988/2010
Auto de Infração: 47106300331-1
Recorrente: Primeira Instância do TARF
Recorrida: Primeira Instância do TARF/ Decisão nº 1000081/2011
Interessado: Consórcio Estreito de Energia - CESTE
Procedência: Estreito/MA
Relatora: Conselheira Nélia Barbalho Destêrro e Silva

ACÓRDÃO Nº 400086/2014 - TARF

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Nota Fiscal de entrada não registrada. Exercício 2009. Nulidade. Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes a Primeira Instância Julgadora, como recorrente e Consórcio Estreito de Energia - CESTE, como interessada, e

Considerando que a Primeira Instância Julgadora tornou nulo o procedimento fiscal por erro no critério de apuração do imposto, capitulação legal e penalidade cominada,

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Terceira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância.

SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente

NÓLIA BARBALHO DESTÊRRO E SILVA
Conselheira-Relatora

Fui presente
ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA GOMES
Representante da PGE na Terceira Câmara



Recurso de Ofício
 Processo: 1993/2010
 Auto de Infração: 47106300340-0
 Recorrente: Primeira Instância do TARF
 Recorrida: Primeira Instância do TARF/ Decisão nº 100124/2011
 Interessado: Consórcio Estreito de Energia - CESTE
 Procedência: Estreito/MA
 Relatora: Conselheira Nólía Barbalho Destêrro e Silva

ACÓRDÃO Nº 400087/2014 - TARF

Ementa: ICMS. Auto de Infração. Substituição Tributária. Janeiro a abril de 2009. Infração descaracterizada. Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que são partes a Primeira Instância Julgadora, como recorrente e Consórcio Estreito de Energia - CESTE, como interessada, e

Considerando que a Primeira Instância Julgadora dispensou corretamente o procedimento fiscal por comprovação do recolhimento do imposto pelo substituto tributário,

Acordam os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Terceira Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado e extrato da ata da sessão de julgamento, conhecer do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância e determinar o arquivamento do processo.

SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
 Presidente

NÓLIA BARBALHO DESTÊRRO E SILVA
 Conselheira-Relatora

Fui presente
 ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA GOMES
 Representante da PGE na Terceira Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 52/2014 - TARF

Será julgado pela Segunda Câmara Julgadora, em Sessão Ordinária a realizar-se no dia 17 de setembro do corrente ano, quarta-feira, às 16:00h., na sede deste Tribunal, localizado à Avenida Professor Carlos Cunha s/n, Calhau - no Edifício Deputado Luciano Moreira, o seguinte processo:

RELATOR: CONSELHEIRO EDESIO MENEZES BARROS
 Recurso Voluntário
 Processo nº: 12402/2014
 Auto de Infração nº : 46146300007-0
 Recorrente: .Pneuaço Comércio de Pneus de São Luís Ltda
 Recorrida: Primeira Instância do TARF/Decisão nº 400124/2014
 Procedência: São Luís/MA

Não havendo julgamento na data acima indicada, o mesmo terá lugar na primeira sessão subsequente.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE SETEMBRO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
 Presidente do TARF

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 53/14 - TARF

Serão julgados pela Terceira Câmara Julgadora, em Sessão Ordinária a realizar-se no dia 11 de setembro do corrente ano, quinta-feira, às 16:00h., na sede deste Tribunal, à Avenida Professor Carlos Cunha s/n, Calhau - no Edifício Deputado Luciano Moreira, os seguintes processos:

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO RODRIGUES DOS SANTOS
 Recurso de Ofício
 Processo: 4055/2008
 Auto de Infração nº : 53863000176-5
 Recorrente: Primeira Instância do TARF
 Recorrida: Primeira Instância do TARF / Decisão 900340/2009
 Interessada: Transklein Transporte e Carga Ltda
 Procedência: São Luís/MA.

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS HENRIQUE VIGARIO LOUREIRO
 Recurso de Ofício
 Processo: 4343/2009
 Auto de Infração nº : 46963000330-3
 Recorrente: Primeira Instância do TARF
 Recorrida: Primeira Instância do TARF / Decisão 000315/2010
 Interessada: G B Maia Comércio
 Procedência: São Luís/MA.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO RODRIGUES DOS SANTOS
 Recurso de Ofício
 Processo: 347/2010
 Auto de Infração nº : 46963001193-4
 Recorrente: Primeira Instância do TARF
 Recorrida: Primeira Instância do TARF / Decisão 000673/2010
 Interessada: Ubiratan J . de Castro Filho Comércio
 Procedência: São Luís/MA.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO RODRIGUES DOS SANTOS
 Recurso de Ofício
 Processo: 2166/2009
 Auto de Infração: 46963000119-0
 Recorrente: Primeira Instância do TARF
 Recorrida: Primeira Instância do TARF / Decisão 900475/2009
 Interessada: J. de Sousa Ramos
 Procedência: São Luís/MA.

RELATORA: CONSELHEIRA NÓLIA BARBALHO DESTERRO e SILVA
 Recurso de Ofício
 Processo: 594/2011
 Auto de Infração nº : 54116300051-3
 Recorrente: Primeira Instância do TARF
 Recorrida: Primeira Instância do TARF / Decisão 300007/2013
 Interessada: Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S/A
 Procedência: Açailândia/MA.

RELATORA: CONSELHEIRA NÓLIA BARBALHO DESTERRO e SILVA
 Recurso de Ofício
 Processo: 8207/2007
 Auto de Infração: 91763000131-8
 Recorrente: Primeira Instância do TARF
 Recorrida: Primeira Instância do TARF / Decisão 900479/2009
 Interessada: Fratelli Vita Bebidas S/A
 Procedência: São Luís/MA.

RELATOR: CONSELHEIRO HAROLDO CORREA CAVALCANTI JUNIOR
 Recurso de Ofício
 Processo: 12085/2003
 Auto de Infração: 54363000140-0
 Recorrente: Primeira Instância do TARF
 Recorrida: Primeira Instância do TARF / Decisão 033/2007
 Interessada: Lojas Americanas S/A
 Procedência: São Luís/MA.

RELATOR: CONSELHEIRO HAROLDO CORREA CAVALCANTI JUNIOR

Recurso Voluntário

Processos n.ºs: 624 e 625/2010

Autos de Infração: 47106300100-9 e 47106300101-7

Recorrente: Onzeonze Auto Peças Ltda.

Recorrida: Primeira Instância do TARF / Decisões 255 e 256/202011

Procedência: Imperatriz/MA.

RELATOR: CONSELHEIRO HAROLDO CORREA CAVALCANTI JUNIOR

Recurso Voluntário

Processos n.ºs :4350 e 4351/2009

Autos de Infração:46963000309-5 e 46963000310-9

Recorrente: J. Ferreira de Castro Comércio

Recorrida: Primeira Instância do TARF / Decisões 100164 e 100165/2011

Procedência: São Luís/MA.

RELATOR: CONSELHEIRO HAROLDO CORREA CAVALCANTI JUNIOR

Recurso Voluntário

Processo: 5099/2009

Auto de Infração: 46963000644-2

Recorrente: Pizzaria Espiga de Ouro Ltda

Recorrida: Primeira Instância do TARF / Decisão 000251/2010

Procedência: São Luís/MA.

Não havendo julgamento na data acima indicada, os mesmos terão lugar na primeira sessão subsequente.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE SETEMBRO DE 2014.

BILKIS MARIA BARBOSA LIMA
Presidente do TARF

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA N.º 895, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente em referência ao disposto no Art. 25, da Constituição Federal de 1988, e o Art. 69, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão,

Considerando, o disposto nos Art. 1.º, 67, §§1.º e 2.º, 116, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e,

Considerando, o disposto na Portaria n.º 652, de 19 de maio de 2011.

Considerando, o disposto na Portaria n.º 880, de 11 de agosto de 2014, que delegou competências ao Subsecretário de Estado da Educação;

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo relacionados, para Gestão e Fiscalização do Contrato n.º 259/2014, celebrado com a Empresa S.R.A. Araújo Sodré Comércio, n.º 10.764.820/0001-03, que tem por objeto Aquisição de materiais de consumo, Lote 004, (Materiais Básico e Construções), decorrente do Processo Administrativo n.º 128.330/2013/SEDUC - Pregão n.º 008/2014/CSL/SEDUC:

NOME DO SERVIDOR	ATIVIDADE
ALCIANO CAVALCANTE MUNIZ	Gestor
CARLOS CÉSAR TRAJANO DA SILVA	Fiscal

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE AGOSTO DE 2014.

DANILO DE JESUS VIEIRA FURTADO
Secretário de Estado da Educação

PORTARIA N.º 957, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente em referência ao disposto no Art. 25, da Constituição Federal de 1988, e o Art. 69, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão,

Considerando, o disposto nos Art. 1.º, 67, §§1.º e 2.º, 116, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e,

Considerando, o disposto na Portaria n.º 652, de 19 de maio de 2011.

Considerando, o disposto na Portaria n.º 880, de 11 de agosto de 2014, que delegou competências ao Subsecretário de Estado da Educação;

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo relacionados, para Gestão e Fiscalização do Contrato n.º 262/2014, celebrado com a Empresa Comercial Barros Comércio e Representações Ltda, Cnpj n.º 00.863.224/0001-27, que tem por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo, Lote 01 - (Material Hidráulico e Sanitário), Lote 02 - (Material Elétrico, Lógico e Telefônico), e Lote 03 - (Material de Pintura), decorrente do Processo Administrativo n.º 128.330/2013/SEDUC - Pregão n.º 008/2014/CSL/SEDUC:

NOME DO SERVIDOR	ATIVIDADE
ALCIANO CAVALCANTE MUNIZ	Gestor
CARLOS CÉSAR TRAJANO DA SILVA	Fiscal

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE AGOSTO DE 2014.

DANILO DE JESUS VIEIRA FURTADO
Secretário de Estado da Educação

PORTARIA N.º 892, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente em referência ao disposto no Art. 25, da Constituição Federal de 1988, e o Art. 69, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão,

Considerando, o disposto nos Art. 1.º, 67, §§1.º e 2.º, 116, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e,

Considerando, o disposto na Portaria n.º 652, de 19 de maio de 2011.

Considerando, o disposto na Portaria n.º 880, de 11 de agosto de 2014, que delegou competências ao Subsecretário de Estado da Educação;

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo relacionados, para Gestão e Fiscalização do Contrato n.º 258/2014, celebrado com a Empresa Gamar Engenharia Comércio Indústria e Representações Ltda, Cnpj n.º 15.018.622/0001-14, que tem por objeto a Contratação de empresa, para execução da Conclusão da Obra de Construção de Escola com 08 (oito) salas de aula, no município de Buritirana/Ma, decorrente do Processo Administrativo n.º 207.912/2013/SEDUC - Concorrência n.º 037/2013/CSL/SEDUC:



NOME DO SERVIDOR	ATIVIDADE
ALCIANO CAVALCANTE MUNIZ	Gestor
RICARDO DE JESUS BASTOS SANTOS	Fiscal

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE AGOSTO DE 2014.

DANILO DE JESUS VIEIRA FURTADO
Secretário de Estado da Educação

Unidade Gestora de Atividades Meio - UGAM

PORTARIA Nº 355, DE 05 DE SETEMBRO DE 2014

O GESTOR DE ATIVIDADES MEIO, no uso de suas atribuições legais, por força da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 694, de 09 de junho de 2014, do Secretário de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado nº 113, de 13 de junho de 2014,

RESOLVE:

Art. 1. - Designar os servidores MARLOS PATRÍCIO GOMES PESSOA, Professor Nível III, Matrícula n.º 1079151; SELMA DE JESUS PEREIRA ALMEIRA, Professora Nível III, Matrículas n.º 794479 e 1014109 e LUCINÉA JANSEM SILVA, Especialista em Educação II, Matrícula n.º 1716380, para, sob a Presidência do primeiro, comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 240 a 243 da Lei n.º 6.107/1994, para apurar os fatos narrados nos autos do Processo nº 7946/2012 (Apenso Processo n.º 8937/2012), onde se encontra indícios de prática de possível abandono de cargo, por parte da servidora WALKYRIA GOMES FRANCO, Professora Nível III, Matrícula n.º 1312263.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS (MA), 05 DE SETEMBRO DE 2014.

PEDRO BARBOSA DE CARVALHO
Gestor de Atividades Meio

PORTARIA Nº 356, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

O GESTOR DE ATIVIDADES MEIO, no uso de suas atribuições legais, por força da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 694, de 09 de junho de 2014, do Secretário de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado nº 113, de 13 de junho de 2014,

RESOLVE:

Art. 1. - Prorrogar por 60 (sessenta) dias a partir de 06/09/2014, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Lei nº 6.107/94, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 207, de 26 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 125, de 02/07/2014, que apura os fatos relatados nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 34202/2014 (apenso 1809016/2013).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS (MA), 09 DE SETEMBRO DE 2014.

PEDRO BARBOSA DE CARVALHO
Gestor de Atividades Meio

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MA

PORTARIA Nº 307, DE 26 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que constam nos artigos 41 e 42 § 1º, 2º e 3º, da Portaria nº 805/08 - DETRAN/MA, de 26/06/08.

RESOLVE:

1 - Alterar o item 5 da Portaria nº 1744/13-GDG, de 23/12/2013, que autoriza e registra o CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES R. N. ESCÓRCIO LTDA - ME, CNPJ nº. 13.018.958/0001-51, sediado em São Luís/MA, visando credenciar o veículo, que será utilizado durante a realização de aulas práticas de direção veicular, tendo em vista o que consta no Processo nº 40623/14 - DETRAN/MA, de 13/3/2014.

Placa: OJO-8035-MA
Descrição: AUTOMÓVEL/VW/UP TAKE MA
Modelo: 2014/2015
Cor: vermelha

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SÃO LUÍS/MA, 26 DE MARÇO DE 2014.

MARCO ANDRÉ CAMPOS DA SILVA
Diretor Geral - DETRAN/MA

PORTARIA Nº 308, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no art. 27, inciso IV, da Portaria nº 805/08 - DETRAN/MA, de 26/06/08.

RESOLVE:

1 - Alterar o item 3 da Portaria nº 1480/13-GDG, de 22/11/2013, que autoriza o CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTANA LTDA, CNPJ nº. 11.093.363/0001-35, sediado em São Luís/MA, visando credenciar os instrutores abaixo, tendo em vista o que constam nos processos nºs 41725/14 - DETRAN-MA e 41717/14 - DETRAN/MA, de 14/3/14.

JOSÉ LEONARDO OLIVEIRA, CPF nº 017.307.723-40, Categoria "AB";

JORGE LUÍS PINHEIRO ASSUNÇÃO, CPF nº 431.792.743-87, Categoria "AD".

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

SÃO LUÍS/MA, 25 DE MARÇO DE 2014.

MARCO ANDRÉ CAMPOS DA SILVA
Diretor Geral - DETRAN/MA

PORTARIA Nº 673, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os Arts. 22, VI, 161, 265 da Lei 9503-CTB, de 23/09/1997 e Resolução do CONTRAN Nº 182/2005.

Considerando que não houve apresentação de recurso contra a instauração da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir,

RESOLVE:

1 - Aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir veículos automotores, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao condutor MACIEL GOMES DA SILVA, Carteira Nacional de Habilitação nº 032264688, Registro nº 04122356127, por infringir o art. 176 V do Código de Trânsito Brasileiro (AIT nº T023151943 de 01/05/2010), nos termos dos Processos nº 22727/2010 - DETRAN/MA.

2- O condutor poderá entregar a CNH para cumprimento da penalidade ou apresentar defesa escrita à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) do DETRAN/MA, devendo ser subscrita pelo infrator ou por procurador legalmente habilitado, na forma da lei, sob pena de não conhecimento, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data do recebimento desta notificação, devendo conter os seguintes dados:

I - nome do órgão a que se dirige;

II - qualificação do infrator;

III - exposição dos fatos, fundamentação legal do pedido, documentos que comprovem a alegação;

IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal;

V - procuração se for o caso;

VI - cópia de identificação civil que comprove a assinatura.

3 - O início da contagem da penalidade, estando a CNH no prazo de validade, dar-se-á na data da sua entrega pelo condutor ao DETRAN, ou do seu recolhimento pelo órgão fiscalizador.

4 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

SÃO LUÍS/MA, 26 DE JUNHO DE 2014.

MARCO ANDRÉ CAMPOS DA SILVA
Diretor Geral - DETRAN/MA

PORTARIA Nº 981 - GDG, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. Determinar, a instauração de Processo de Sindicância Investigativa, para apurar denúncia oferecida pelo usuário deste Departamento Estadual de Trânsito, o Senhor CARLISON MELO PINHEIRO, RG nº 01441602000-5, CPF nº 014.942.893-69, em face do servidor RUBENS DANILO SILVA COSTA, Assistente de Trânsito, matrícula nº 2440238, sobre proposta de execução de serviços irregulares mediante pagamento, conforme o teor constante do Processo Administrativo nº 143571/2014.

2. Designar os membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, JOSÉ DE RIBAMAR ATHAYDE LIMA E SILVA, Advogado, matrícula nº 650390, STANLEY DE CASTRO E SILVA, Assistente de Administração, matrícula nº 8490 e LOURIVAL MARTINS AMARAL FILHO, Assistente de Administração, matrícula 825372, composta pela Portaria nº 918-GDG, de 27/05/2009, publicada no Diário Oficial nº 111, de 12/06/2009, alterada pela Portaria nº 1628 de 16/09/2009, publicada no Diário Oficial nº 186, de 28/09/2009, para, sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao item precedente.

3. Deliberar que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

4. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

SÃO LUÍS/MA, 25 DE AGOSTO DE 2014.

MARCO ANDRÉ CAMPOS DA SILVA
Diretor Geral - DETRAN/MA

PORTARIA Nº 982 - GDG, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. Determinar, a instauração de Processo de Sindicância Investigativa, para apurar denúncia oferecida pelo usuário deste Departamento Estadual de Trânsito, o Senhor Tiago Silva Moreira, RG nº 015589152000-3, CPF nº 017.145.773-09, em face do servidor JACKSON RUFINO DINIZ, Assistente de Trânsito, matrícula nº 2440030, sobre proposta de execução de serviço irregular, mediante pagamento da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme o teor constante do Processo Administrativo nº 102413/2014.

2. Designar os membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, JOSÉ DE RIBAMAR ATHAYDE LIMA E SILVA, Advogado, matrícula nº 650390, STANLEY DE CASTRO E SILVA, Assistente de Administração, matrícula nº 8490 e LOURIVAL MARTINS AMARAL FILHO, Assistente de Administração, matrícula 825372, composta pela Portaria nº 918-GDG, de 27/05/2009, publicada no Diário Oficial nº 111, de 12/06/2009, alterada pela Portaria nº 1628 de 16/09/2009, publicada no Diário Oficial nº 186, de 28/09/2009, para, sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao item precedente.

3. Deliberar que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

4. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SÃO LUÍS/MA, 25 DE AGOSTO DE 2014.

MARCO ANDRÉ CAMPOS DA SILVA
Diretor Geral - DETRAN/MA

**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

**Corregedoria da Secretaria de Estado da Justiça e da
Administração Penitenciária - CORREG/SEJAP**

PORTARIA Nº 080 - GAB/CORREG/SEJAP

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 235, III e art. 236, da Lei nº 6.107/94, art. 75, II e V do Decreto nº 27.549/2011, e pela Portaria nº 128 - SEJAP, de 19 de setembro de 2013,

RESOLVE:

I - Determinar instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar, visando apurar possível responsabilidade funcional do servidor WILLIAM RUSSEL VIEIRA EVERTON, Agente Penitenciário Classe B, matrícula 1415447, por ter, em tese, desrespeitado o Advogado WILLIAM CÉSAR FERREIRA TRINDADE (OAB/MA 8557), que no exercício de sua profissão se deslocou ao Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas-CDP/Pedrinhas para falar com o interno Everton Tadiello Petrus, fato ocorrido no dia 01 de outubro de 2013, conforme representação encaminhada ao Secretário de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária por meio do Ofício n. 20/2014 OAB/MA/PRERROGATIVAS, subscrito pelo Dr. ERIVELTON LAGO, Presidente da CDPA OAB/MA.

II - Designar o servidor ALEXANDRE BENIGNO PEREIRA, Agente Penitenciário, Classe B, matrícula 1192640, para a condução dos trabalhos apuratórios.

III - Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos apuratórios, conforme Parágrafo único do art. 237, da Lei nº 6.107/94.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CORREGEDORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, EM SÃO LUÍS, 10 DE SETEMBRO DE 2014.

JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO FILHO
Corregedor do Sistema Penitenciário

PORTARIA Nº 081/2014 - GAB/CORREG/SEJAP

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 235, III da Lei nº 6.107/94, art. 75, II e V do Decreto nº 27.549/2011 e pela Portaria nº 128 - SEJAP, de 19 de setembro de 2013,

RESOLVE:

I - Determinar abertura de Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar possível responsabilidade funcional dos servidores ALAN GLEIDSON FERREIRA DA SILVA, Agente Penitenciário, Classe B, matrícula nº 1415744 e ALEXSANDRO NOGUEIRA, Agente Peniten-

ciário, Classe B, Matrícula 1416023, por terem, em tese, negligenciado na guarda dos internos ACLEDISON AURÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, FRANCIVALDO SILVA DOS SANTOS e FRANCISCO DAS CHAGAS MACENA DOS SANTOS, o que ocasionou a fuga dos respectivos internos da Unidade Prisional de Ressocialização de Pedreiras, fato ocorrido no dia 09 de agosto de 2014, conforme CI n. 044/2014-GAB/U.P.R.P./MA, encaminhada a esta Corregedoria por meio do MEMO n. 79/2014-GAB/SEJAP, e Termo de Declaração prestado pelo interno JOSERLAN SAMPAIO DUARTE.

II-Designar os servidores, JOSÉ DE RIBAMAR SALES COSTA, Inspetor Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 670729, ALEXANDRE BENIGNO PEREIRA, Agente Penitenciário, Classe B, matrícula 1192640 e JOSÉ JORGE SALES BARROS, Agente Penitenciário, Classe B, Matrícula 1188507 para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

III - Determinar ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos apuratórios, nos termos do parágrafo único do art.243 da Lei nº 6.107/94.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CORREGEDORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, EM SÃO LUÍS, 10 DE SETEMBRO DE 2014.

JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO FILHO
Corregedor do Sistema Penitenciário

**Editado pela Unidade de Gestão do Diário
Oficial, o Diário Oficial compreende
TRÊS PARTES:**

EXECUTIVO - publica:

Leis, Decretos,
Portarias, Resoluções,
Aposentadorias,
Apostilamentos,
Enquadramentos, etc.



PARTE I

TERCEIROS - publica:

Atas, Avisos, Convênios,
Contratos, Convocações,
Editais, Estatutos, etc.

PARTE II

JUSTIÇA - publica:

Acórdãos, Sentenças,
Editais, Julgamentos,
Mandados de Seguranças,
Pautas de Julgamentos, etc.

PARTE III

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial
E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br
Rua da Paz, 203 – Centro
Fone: 3222-5624 – FAX: (98) 3232-9800
CEP: 65.020-450 – São Luís - Maranhão

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Rua da Paz, 203 – Centro – Fone: 3222-5624 – FAX: (98) 3232-9800

CEP.: 65.020-450 – São Luís - MA

E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br – Site: www.diariooficial.ma.gov.br

ROSEANA SARNEY MURAD
Governadora

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

ANTONIA DO SOCORRO FONSECA FERREIRA
Gestora do Diário Oficial

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive;
- b) Medida da Página - 17cm de Largura e 25 cm de Altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows - Versão 6,0 ou Superior;
- d) Tipo da fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas automático;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras;
- i) Gravar no CD ou Pen Drive sem compactar, sem vírus de computador;
- j) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial;
- k) Se o erro for proveniente de falha de impressão, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do CD ou Pen Drive, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- l) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
- m) Utilize tantos CDs ou Pen Drives quanto seu texto exigir;
- n) Entrega de originais, 48 horas antes da data solicitada para Publicação.

Informações pelo telefone (98) 3222-5624

TABELA DE PREÇOS

PUBLICAÇÕES		ASSINATURA SEMESTRAL	
Valor em coluna de 1cm x 8,5cm		No balcão	R\$ 75,00
Terceiros	R\$ 7,00	Via Postal	R\$ 100,00
Executivo	R\$ 7,00	Exemplar do dia	R\$ 0,80
Judiciário	R\$ 7,00	Após 30 dias de circ.	R\$ 1,20
		Por exerc. decorrido	R\$ 1,50

1 – As assinaturas do D.O. poderão ser feitas diretamente na Unidade de Gestão do Diário Oficial ou solicitadas por telefone ou correio, e valem a partir de sua efetivação.

2 – Os suplementos, não estão incluídos nas assinaturas. O envio destes é opcional e está condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.